



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.002383/99-94
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.436
RECURSO Nº : 124.225
RECORRENTE : SIGMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

IPI. É descabida a aplicação da multa por falta de pagamento do imposto no curso da conferência aduaneira, em vista de ainda não ter ocorrido o seu fato gerador, que é o desembaraço aduaneiro do produto (PN CST nº 32/1976).

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO.

A descrição ou qualificação incorreta e que não permita o seu conhecimento e controle administrativo, sujeita o importador à multa prevista por falta de declaração para a mercadoria efetivamente importada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

04 FEM 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.225
ACÓRDÃO Nº : 301-30.436
RECORRENTE : SIGMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento constante da Notificação de Lançamento de fls. 1 a 8, referente à exigência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes na importação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro pela Declaração de Importação nº 99/0780467-3, descritas pelo importador como "CARIZITE PC 415" e "CARIZITE PC 416 - fita de polímero em forma primária" e pelo mesmo classificadas no código NCM 3902.90.00, ao qual correspondem alíquotas de 17% na TEC e de 12% na TIPI.

A exigência fiscal deveu-se ao fato de que, em ato de conferência física, foi constatado que as mercadorias se apresentavam em forma de tiras, acondicionadas em rolos, não satisfazendo ao requisito de *forma primária*, conforme Notas 6 e 10 do Capítulo 39 da NCM.

Em decorrência, a fiscalização procedeu à desclassificação do código adotado pelo importador e classificou as mercadorias no código NCM 3920.20.90, com alíquotas de 19% na TEC e de 15% na TIPI, advindo, daí, as exigências do II e do IPI, acrescidos das multas previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996, por falta de recolhimento dos impostos, além da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (RA) aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, por importação de mercadoria ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, resultando no crédito tributário de R\$ 187.136,86.

Em sua impugnação o importador alegou que o entendimento de que o material apresenta-se com características físicas em formas primárias resulta do fato de que se trata efetivamente de uma matéria-prima submetida a um tratamento com composto plastificante, cujo objetivo é o seu emprego no processo produtivo do produto que se deseja revestir. Entendeu, assim, como melhor enquadramento fiscal o código 3902.90.00, em razão específica de sua finalidade.

Quanto às penalidades, argüiu que a multa de 75% do valor do IPI que deixou de ser lançado ou recolhido, é totalmente indevida, por falta de tipificação

RECURSO N° : 124.225
ACÓRDÃO N° : 301-30.436

legal, tendo em vista que o fato gerador do IPI, no caso de importação de produto de procedência estrangeira, é o desembaraço aduaneiro do produto. Afirma que no momento da lavratura do Auto de Infração, ocorrido em 22/9/99, a mercadoria ainda não havia sido desembaraçada, o que somente ocorreu em 24/10/99 (sic). Entende inaplicável a penalidade prevista no art. 526, inciso II, do RA, porque, mesmo reclassificada, a mercadoria encontra-se no rol daquelas consideradas como de licenciamento automático, e que o sistema somente emite o licenciamento quando a mercadoria está sujeita a licenciamento não-automático. Em acréscimo, alega que não houve qualquer intuito doloso ou má-fé na classificação pleiteada, cabendo o enquadramento no Ato Declaratório (Normativo) Cosit n° 12/1997.

A decisão de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS n° 20, de 28/9/2001 (fls. 56 a 61), cuja ementa dispõe, *verbis*:

*"Imposto sobre a Importação - II
POLÍMEROS DE PROPILENO EM FITA. CÓDIGO NCM
3920.20.90*

Classifica-se no código 3920.20.90 o produto denominado "polímeros de propileno" quando apresentado sob a forma de fita, pois tal característica determina não estar o produto em "forma primária".

*Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
MULTA DE OFÍCIO DO IPI. INCIDÊNCIA.*

Mantém-se a exigência da multa de ofício relativa ao IPI, visto restar comprovado nos autos que a exigência de imposto suplementar e respectiva multa de ofício efetivou-se após a ocorrência do fato gerador, que é o desembaraço aduaneiro.

Obrigações Acessórias

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

É cabível a multa por falta de licenciamento quando, além de classificada erroneamente a mercadoria, a descrição do produto revela-se inexata e ambígua.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O interessado recorre à fls. 66 a 72, da decisão de Primeira Instância, alegando que a decisão proferida incorreu em equívocos. Que, quanto ao IPI, a decisão entendeu lançada a multa após o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada.

Em seu recurso quanto à exigência da multa de que trata o art. 526, inciso II, do RA, o interessado alega que não se verificou importação ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.225
ACÓRDÃO N° : 301-30.436

desamparo de guia de importação ou documento equivalente, em razão de se cuidar, na espécie, de operação não subordinada à emissão daquele documento. Que, em se tratando de importação efetuada no regime de licenciamento automático, o órgão competente simplesmente não emite guia de importação, nem qualquer documento que lhe seja equivalente, não havendo que se falar nessa penalidade em razão da impossibilidade material de concretização da infração a ela correspondente.

De outra parte, entende a recorrente que ao referir-se à “fita de polímero”, forneceu todos os elementos necessários à identificação da mercadoria importada, bem assim à determinação de sua respectiva classificação fiscal, revelando-se de desarrazoado rigor entender que a alusão à “forma primária” teria o condão de gerar ambigüidade passível de confundir a fiscalização no seu mister de conferir o correto enquadramento tarifário do bem. Argúi que, a partir de sua declaração, qualquer pessoa poderia proceder à conferência física e confirmar que se tratava mesmo de “fita de polímero”.

Afirma ser inadmissível aos fiscais aduaneiros duvidar, por um segundo sequer, da impropriedade da alusão à forma primária, uma vez que as Notas 6 e 10 do Capítulo 39 da NCM claramente excluem as fitas da definição do que seja forma primária. Mas que o mesmo não ocorre com o importador – um leigo em matéria legal – a quem se podem escusar determinados equívocos de interpretação que seriam indesculpáveis aos especialistas do assunto, como no presente caso, em que se baralhou leigamente os conceitos de matéria-prima e forma primária. Alega que para o importador, efetivamente o produto importado é uma matéria-prima. E que a própria inocuidade da medida denuncia sua boa-fé, pois logo ao identificar o bem como fita o importador já afastou automaticamente a possibilidade de se reputá-lo como apresentado na forma tecnicamente definida como primária. Em vista do exposto, entende cabível ao caso a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) Cosit n° 12/97, pelo que requer seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.225
ACÓRDÃO Nº : 301-30.436

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Cumpre ser destacado, inicialmente, que, pelas próprias assertivas constantes de seu recurso, o recorrente concorda plenamente com a classificação adotada pelo Fisco relativamente às mercadorias importadas, razão pela qual, nessa parte, e inclusive no que respeita à multa por falta de recolhimento do II, contra a qual não se insurgiu, considera-se inexistente qualquer litígio.

Em decorrência, o recurso interposto diz respeito à exigência das multas por falta de recolhimento do IPI e por falta de guia de importação ou de documento de efeito equivalente.

O fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada. É descabida, portanto, a imposição de penalidade no curso do despacho aduaneiro, por falta de recolhimento desse imposto, tendo em vista que, durante esse procedimento, ainda não ocorreu o respectivo fato gerador, do que decorre a inexistência da correspondente infração. Essa, a orientação explicitada no bem fundamentado Parecer Normativo CST nº 32/1976, que, de maneira clara, forneceu correta interpretação à matéria.

No caso em exame, verifica-se que: a) o pedido para a liberação das mercadorias foi feito a partir do requerimento de fl. 14, datado de 23/9/99; b) os depósitos para garantia dos impostos e multas foram efetuados em 23 e em 24/9/99 (fls. 16 a 19); e c) exatamente nessa última data, foi autorizado o prosseguimento do despacho aduaneiro e posterior desembaraço, pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória/ES (fl. 20), o que foi cumprido pelo Auditor-Fiscal, conforme despacho a seguir, da mesma data. No entanto, a Notificação de Lançamento foi expedida em 22/9/99, antes, portanto, do desembaraço aduaneiro das mercadorias. Aliás, é inequívoca a expedição da Notificação antes do desembaraço, ao se constatar que o número dessa Notificação já constava, inclusive, no requerimento em que o interessado solicitava a liberação das mercadorias mediante depósito.

E embora conste no Comprovante de Importação como sendo de 16/9/99 a data do desembaraço aduaneiro (fl. 31), adotado como razão de julgamento na decisão de Primeira Instância, não vejo como possa subsistir esse elemento, à vista das informações constantes do processo, acima indicadas, efetuadas de próprio punho e devidamente assinadas e datadas pela autoridade aduaneira e pelo AFRF responsável pelo desembaraço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.225
ACÓRDÃO N° : 301-30.436

À vista dos fatos e da constatação da divergência, há que se concluir pelo erro na indicação da data de desembaraço das mercadorias no Comprovante de Importação, e, também, pelo descabimento da multa por falta de recolhimento do IPI, prevista no art. 80, inciso I, da Lei n° 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n° 9.430/1996.

No que respeita à multa por falta de licença de importação, vê-se, pelas próprias razões constantes da peça básica, que a ação fiscal foi levada a efeito em vista de ter sido utilizada a qualificação de "*forma primária*" na descrição do produto importado, o que não é cabível em vista de que o produto se apresentava em forma de tiras.

Inicialmente, não vejo como acolher a alegação do recorrente, no sentido de que, por utilizar o produto como matéria-prima, confundiu-se ao entendê-lo como em "*forma primária*" na sua descrição no despacho de importação. Tal argumento só seria razoável se acompanhado de documentos probantes de que efetivamente tal terminologia é utilizada em sua empresa, principalmente no que se refere à sua contabilidade geral ou de custos.

De outra parte, a Nota 6 do Capítulo 39 estabelece que, *verbis*:

"6. Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;*
- b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes."*

A Nota acima transcrita é clara no sentido de que a expressão "*formas primárias*" diz respeito unicamente aos casos em que o produto se apresente sob as formas de líquidos e pastas, ou como blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes, o que em nenhuma hipótese seria aplicável ao produto cuja importação se examina, o qual tem classificação indubitosa na posição 3920.

Os produtos do Capítulo 39, quando descritos como "placas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos", ou "fitas", como descrito pelo importador no caso presente, excluem, de plano, a possibilidade de serem incluídos ou classificados em posições correspondentes a produtos apresentados em "*formas primárias*", de acordo com o disposto nas Notas 6 e 10 do Capítulo 39.

Destarte, não há como se possa aceitar a alegação do recorrente, de existência de equívocos de interpretação que poderiam ser escusáveis. Com efeito, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.225
ACÓRDÃO N° : 301-30.436

qualificação dada à descrição da mercadoria, como apresentada em “forma primária”, e a profunda disparidade entre as mercadorias das posições 3902, adotada pela empresa, e 3920, própria da mercadoria importada, não evidenciam a existência de mero equívoco, em se considerando tratar-se de contribuinte que lida com esse tipo de produto em sua atividade diária, tendo pleno conhecimento de sua natureza e forma de apresentação.

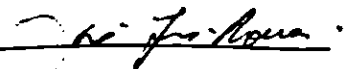
De qualquer forma, reza o art. 94, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, que “salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, o que implica ser considerada infração qualquer inobservância à legislação, mesmo as cometidas por erro ou equívoco, como alega o recorrente.

Finalmente, para os efeitos da legislação pertinente ao controle administrativo ao controle das importações, entendo ser irrelevante a modalidade de licenciamento a que a operação esteja subordinada, seja ele automático ou não-automático. Para os objetivos de controle administrativo perseguidos pelo legislador, é indispensável que a declaração de importação correspondente descreva a mercadoria com todas as características necessárias ao seu pleno conhecimento por parte da Administração. A descrição ou qualificação incorreta e que não permita o seu conhecimento e controle administrativo, sujeita o importador à penalidade prevista, por falta de declaração para a mercadoria efetivamente importada, restando inaplicável, *in casu*, o Ato Declaratório Cosit nº 12/1997.

A imposição de penalidade deve ter como elemento basilar a observância à efetiva e clara concretização da infração, não devendo ser feita somente se dúvidas remanescerem sobre os fatos, o que não é o caso presente, em que entendo ter ficado plenamente caracterizada a infração de falta de licenciamento para a mercadoria importada.

Diante das razões expostas, voto pelo provimento parcial do recurso, para ser excluída do crédito tributário a multa prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 12466.002383/99-94
Recurso nº: 124.225

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.436.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

4.2.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÉZ NACIONAL